



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 0600576-95.2020.6.21.0115**

**Procedência:** PANAMBI-RS (0115ª ZONA ELEITORAL - PANAMBI)

**Assunto:** CONTAS - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS -  
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL -  
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO

**Polo ativo:** DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC  
DE PANAMBI/RS

LARRY RODRIGUES DE CAMPOS

DELICIO VIEIRA FRANKE

**Relator:** DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

**PARECER**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. QUALIFICAÇÃO DE DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. MERA FORMALIDADE. FALTA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE DESPESA COM SERVIÇOS PRESTADOS PELO PRESIDENTE DO ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO, NO VALOR DE R\$ 680,00. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS PELA AGREMIÇÃO. NÃO IDENTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTOS DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA OU ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL. IRREGULARIDADE QUE REPRESENTA 3,9% DO TOTAL DAS RECEITAS RECEBIDAS PELA AGREMIÇÃO. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. **PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC de Panambi-RS, referente às eleições de 2020.

A sentença (ID 44851907) desaprovou as contas diante das deficiências apontadas no parecer conclusivo da Unidade Técnica (ID 44851903), que constatou divergência na qualificação dos dirigentes partidários e pagamento de *despesas cujo fornecedor é o próprio prestador de contas, cuja legitimidade deve ser esclarecida, sob pena de restar configurado o desvio de finalidade do gasto eleitoral ou o saque indevido de recursos da campanha*. Foi determinando ainda o recolhimento do valor da irregularidade, no montante de R\$ 680,00, ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o partido interpôs recurso (ID 44851913), sustentando, em síntese, que não há divergência na qualificação dos dirigentes partidários, porquanto *no SPCE está informado o período de gestão somente da campanha eleitoral, e não de toda a gestão*, e pugnando, assim, pela reforma da sentença, para aprovar as contas com ressalvas e *afastar a multa de R\$ 680,00 nela imposta*.

Os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO.**

**II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, o tríduo legal para interposição do recurso encontra-se previsto no art. 5º da Resolução TSE nº 23.607/2019; e a forma de contagem do prazo, na Resolução TRE-RS nº 338/2019.

O prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença proferida em sede de embargos de declaração foi disponibilizada no PJE em 06.09.2021, segunda-feira (ID 44851911), sendo que os 10 dias, contados a partir de 07.09.2021, findaram em 16.09.2021, quinta-feira, quando considerada perfectibilizada a intimação. O tríduo legal para interposição do recurso iniciou no primeiro dia útil seguinte, ou seja, dia 17.09.2021, sexta-feira, findando em 19.09.2021, domingo, prorrogando-se para o dia seguinte, 20.09.21, igualmente feriado.

O recurso foi interposto no dia 21.09.2021 (ID 44851912), sendo, portanto, **tempestivo**.

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II – MÉRITO.**

De acordo com o relatório preliminar da Unidade Técnica (ID 44851900), as informações quanto aos dirigentes partidários constantes da prestação de contas divergem daquelas registradas na Justiça Eleitoral, pois constava no SGIP que o tesoureiro é Edson Gilmar Zandoná, ao passo que a prestação de contas indicou o nome de Larry Rodrigues Campos.

Não obstante, o Parecer Conclusivo (ID 44851903) fez a ressalva de que tal irregularidade é meramente formal, portanto sem efetiva repercussão na prestação de contas. A falha que comprometeu a regularidade das contas apresentadas foi a existência de despesa tendo como fornecedor o próprio prestador de contas, o que não foi esclarecido pela agremiação, levando à consolidação do apontamento.

De fato, foi identificado que o fornecedor de serviço relacionado à despesa de R\$ 680,00 é o presidente do órgão provisório partidário, o que demanda um mínimo de transparência adicional, de forma a afastar eventuais conflitos de interesse e de assegurar a legitimidade dos gastos. Porém, intimado para prestar esclarecimentos a respeito (ID 44851902), o Partido não se manifestou.

De qualquer modo, ainda que, diferentemente do alegado nas razões recursais, não se trate de multa, e em que pese o recurso não atenda integralmente o princípio da dialeticidade, certo é que não se trata da utilização de recursos públicos, uma vez que a integralidade das receitas declaradas decorreu do recebimento de doações de pessoas físicas, conforme se pode ver do extrato da prestação de contas (ID 44851883) e das informações constantes do Divulgacandcontas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, não havendo também evidências de que se trate de RONI ou de recursos oriundos de fontes vedadas, entendemos incabível a determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro.

Por outro lado, o montante da irregularidade (R\$ 680,00) representa 3,9% do total das receitas declaradas (R\$ 17.314,00), possibilitando a aprovação das contas com ressalvas, conforme entendimento jurisprudencial pacífico do TSE e desse E. TRE-RS.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e provimento do recurso**, para aprovar com ressalvas as contas do partido, afastando o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de dezembro de 2021.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.